



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	28 / 07	2004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005844/98-32
Recurso nº : 115.542
Acórdão nº : 201-77.413

Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
NONAGESIMAL.**

A prorrogação do prazo de incidência da contribuição efetuado pela Lei nº 9.539/97 não se confunde com a instituição ou modificação desta, motivo pelo qual não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente, ainda que por tempo determinado, ao argumento de que ofende a Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriane Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.005844/98-32
Recurso nº : 115.542
Acórdão nº : 201-77.413

Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

3M do Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 57/68, contra a Decisão nº 1.450, de 31/05/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 49/54, que indeferiu a solicitação de restituição da CPMF formulada através do pedido às fls.1/5, apresentado em 06/10/98.

De acordo com este requerimento da recorrente, a CPMF fora prevista com a EC nº 12/96, que já fazia referência à regra disposta no art. 195, § 6º, da CF, havendo este prazo sido observado quando da instituição da contribuição pela Lei nº 9.311/96. Entretanto, apesar desta Lei estabelecer o término da vigência e eficácia da contribuição após 13 meses do seu início, o que ocorreria em 22 de fevereiro de 1998, e objetivando-se a prorrogação da exigência da contribuição por mais 11 meses, publicou-se em 12 de dezembro de 1997, a Lei nº 9.539, que, no seu art. 1º prorroga a vigência da CPMF sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir de 23 de janeiro de 1997.

Concluiu, então, a recorrente, que se a Lei nº 9.539/97 foi publicada em 12/12/97, atendendo ao princípio da anterioridade, sua eficácia somente se daria em 15/03/98, de tal sorte que seria indevida a cobrança da CPMF relativa ao período de 23/02/98 até 14/03/98, razão porque requer a restituição dos valores arrecadados a título da referida contribuição neste período.

Por meio do Despacho Decisório nº 10830/GD/180/99, fls. 32/35, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP indeferiu o pedido ao argumento de que a prorrogação do prazo estabelecida pela Lei nº 9.539/97 não se confundia com a instituição da contribuição, que consistia na definição de fato gerador, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, o que, no caso da CPMF, fora feito por meio da Lei nº 9.311/96, motivo pelo qual não se sujeitava a Lei nº 9.539/97 ao prazo nonagesimal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra o aludido despacho, conforme manifestação de inconformidade às fls. 38/47, onde argúi, em síntese, o que já aduzira em seu requerimento, ou seja, que a Lei nº 9.539/97 jamais poderia ter prorrogado a cobrança da CPMF sem observar o princípio constitucional da anterioridade, pois para ela a dilação do prazo de incidência da exação nada mais é do que uma modificação na contribuição, conforme observou o jurista José Marcelo Previtali Nascimento, cujo texto publicado transcreve em parte nos autos.

Acrescenta, ainda, que jamais pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei em tela, apenas pede sua aplicação em face do disciplinado na Constituição, traz a doutrina de DEJALMA DE CAMPOS, que afirma que se o ato administrativo afrontar dispositivo constitucional ou legal vigente, o Conselho de Contribuintes não somente pode, como deve anulá-lo a pretexto de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, e colacionada jurisprudência da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes neste sentido.



Processo nº : 10830.005844/98-32
Recurso nº : 115.542
Acórdão nº : 201-77.413

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu a solicitação, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998

Ementa: CPMF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 9.539/97 – A prorrogação do prazo de incidência da contribuição não se confunde com instituição desta, motivo pelo qual não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INVULNERABILIDADE– A inexistência de créditos líquidos e certos, relativos à CPMF, a favor da contribuinte, impossibilita o implemento dos institutos da restituição ou da compensação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE LEI– No âmbito da administração tributária, as normatizações legais publicadas se presumem revestidas do caráter de validade e eficácia, não cabendo àquela esfera questionar ou negar-lhes execução.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/07/2000, fl. 56, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/08/2000, onde repisa os mesmos argumentos já aduzidos no pedido e na manifestação de inconformidade para requer, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 39 da Lei nº 9.250/95, a restituição em questão a ser efetuada na modalidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com os devidos em períodos subsequentes, pedindo, então, pelo provimento do presente recurso e reforma da decisão recorrida no sentido de se reconhecer o seu direito de restituição do valor pago a maior a título da CPMF, referente ao período de 23/02/98 a 14/03/98.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005844/98-32
Recurso nº : 115.542
Acórdão nº : 201-77.413

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Considero a questão exaustivamente discutida e bem colocada pelas autoridades julgadoras recorridas.

Com efeito, o § 6º do art. 195 da Constituição Federal estabelece regra que tem por escopo a segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, regra esta inserida no rol dos princípios que Sacha Calmon classifica como da “Não-Surpresa”.

Entretanto, uma lei que tão-somente prorroga a vigência de uma contribuição que já existia, não instituiu, nem tampouco modificou a contribuição exigida, pois, como bem observou o Despacho Decisório do Serviço de Tributação da Delegacia de Campinas, somente ocorreria a modificação da contribuição, se lhe fosse alterada seus elementos essenciais, tais como base de cálculo, alíquota, etc.

Assim, não obstante o entendimento do jurista de que a recorrente colaciona aos autos, considero que a Lei nº 9.539/97 não precisava ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido pela Constituição Federal, motivo pelo qual considero devida a CPMF exigida para o período ora discutido, e, portanto, indevida a restituição pleiteada.

Em que pesem todas estas considerações, julgo necessário acrescentar e esclarecer à recorrente que, ao contrário do que pleiteia e argumenta, é defeso a este Colegiado negar vigência a uma lei, ainda que por tempo determinado, ao argumento de que ofende a Constituição Federal.

É que, pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, art. 22A, somente nos estabelecidos em seu parágrafo único, pode este Colegiado afastar a aplicação de lei, conforme se pode depreender da sua leitura:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”



Processo nº : 10830.005844/98-32
Recurso nº : 115.542
Acórdão nº : 201-77.413

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa o próprio DEJALMA DE CAMPOS¹ a que a recorrente faz referência:

"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arripio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independentemente de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.